



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo n° : 10314.002445/2001-33  
Recurso n° : 130.103  
Acórdão n° : 303-33.799  
Sessão de : 05 de dezembro de 2006  
Recorrente : FLÁVIO MARKMAN  
Recorrida : DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP

INTEMPESTIVIDADE. Não se conhece de recurso voluntário interposto fora do prazo estabelecido pelo art. 33, do Decreto n.º 70.235/72.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não tomar conhecimento do recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

ANELISE DAUDT PRIETO  
Presidente

NANCI GAMA  
Relatora

Formalizado em:

09 MAR 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Zenaldo Loibman, Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Marciel Eder Costa, Nilton Luiz Bartoli, Tarásio Campelo Borges e Sergio de Castro Neves.

Processo nº : 10314.002445/2001-33  
Acórdão nº : 303-33.799

## RELATÓRIO

Contra o contribuinte acima identificado, fora lavrado auto de infração (fls. 02 e 03), no valor de R\$ 30.000,00, a título de multa regulamentar prevista no inciso I, do art. 463, do RIPI/98.

De acordo com o mencionado auto, o contribuinte adquiriu da NORDESTE IMP. E EXP. DE VEÍCULOS LTDA, um veículo de procedência estrangeira, importado pela citada empresa sob o amparo do Mandado de Segurança n.º 93/31391-6.

Tendo em vista a decisão do Supremo Tribunal Federal que deu provimento ao Recurso Extraordinário interposto pela União nos autos do Mandado de Segurança citado, a situação do veículo no país tornou-se irregular, sujeitando o Contribuinte às sanções previstas em lei e ao bloqueio do automóvel junto ao DENATRAN.

Intimado a entregar o veículo em situação irregular, o proprietário não compareceu e impetrou o Mandado de Segurança n.º 2000.61.00.014676-7, com o intuito de obter o desbloqueio do veículo junto ao DENATRAN. Dada a impossibilidade de se apreender o bem, para que se procedesse ao processo de perdimento, a autoridade fiscal aplicou a multa discutida no presente processo.

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou impugnação de fls. 63/65, acompanhada dos documentos de fls. 66/67, alegando, em síntese, que:

- deveria ser sobrestado o auto de infração, aguardando-se decisão final do Juízo sobre o Mandado de Segurança n.º 2000.61.00.014676-7, tendo em vista que a liminar foi requerida com base nos mesmos motivos pelos quais o peticionário foi autuado;
- agiu de boa fé ao realizar a compra do veículo de empresa devidamente autorizada a funcionar no país;
- no certificado de propriedade devidamente expedido pelo DETRAN de São Paulo não consta qualquer restrição, o que mostra

Processo nº : 10314.002445/2001-33  
Acórdão nº : 303-33.799

- a situação absolutamente regular do veículo;
- a empresa que realizou a venda do veículo, no momento da compra, teria lhe enviado o documento pertinente onde se demonstrava que não havia qualquer restrição quanto a legalidade do negócio;
- a punição constitui “bis in idem”, já que acumula o perdimento com a substancial multa aplicada;
- a jurisprudência do Conselho de Contribuintes e do TRF são pacíficas no sentido de o adquirente de boa fé não pode ser penalizado, conforme acórdãos citados; e
- que a multa interposta, por carecer de motivação, deve ser considerada inexigível.

Em 06 de maio de 2003, a 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Ribeirão Preto/SP, por unanimidade de votos, julgou procedente o auto de infração para manter a multa regulamentar nos termos do voto do relator, que, em suma, entendeu que o interessado não teria trazido aos autos nenhum motivo de fato ou de direito que pudesse infirmar o lançamento em causa.

Em 08.07.2003, após regular intimação, o contribuinte apresentou o presente recurso voluntário (fl. 82/90), reiterando as mesmas alegações trazidas em sua impugnação.

É o relatório.



Processo n° : 10314.002445/2001-33  
Acórdão n° : 303-33.799

## VOTO

Conselheira Nanci Gama, Relatora

De acordo com o AR de fl. 79, no dia 29 de maio de 2003, o Contribuinte recebeu a intimação referente ao acórdão proferido pela DRJ de origem. Entretanto, conforme demonstra o carimbo encontrado no verso da fl. 81, apresentou seu Recurso Voluntário apenas no dia 07 de julho de 2003, sem respeitar o prazo estabelecido no Decreto n.º 70.235/72, o que o torna intempestivo.

Ressalte-se que a intempestividade é também certificada no relatório de fls. 113/114, elaborado pelo Serviço de Controle e Acompanhamento Tributário - SECAT/SP, o que reforça o entendimento acima afirmado.

Assim, com base no artigo 33, do Decreto n.º 70.235/72, NÃO CONHEÇO o presente recurso por considerá-lo intempestivo.

É como voto.

Sala das Sessões, em 05 de dezembro de 2006.

  
NANCI GAMA - Relatora